

## **PARECER N.º 4/CITE/2005**

**Assunto:** Contagem do tempo de serviço por uso de licença parental

Processo n.º 71/2004

### **I – OBJECTO**

- 1.1. Em 07.09.2004, a CITE recebeu uma carta da Senhora Dr.<sup>a</sup> ..., professora do ensino básico e secundário, que solicita um parecer sobre o assunto referido em epígrafe.
- 1.2. Com efeito, aquela professora, como funcionária pública, pretende saber se os 48 dias de Licença Parental, que gozou para assistência à sua segunda filha ..., em Abril/Maio de 2002, lhe devem ser contados como tempo de serviço, para efeitos de antiguidade e promoção na carreira.

### **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1. Em Abril/Maio de 2002, estava em vigor a Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, que foi regulamentada para o sector privado, através do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, não o tendo sido para o sector público, nomeadamente no que respeita à licença parental.
- 2.2. Efectivamente, a Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, que é aplicável aos sectores público e privado, consagra o direito à licença parental no seu artigo 17.º e alguns dos seus efeitos no n.º 3 do artigo 23.º e no artigo 29.º, que se aplicam às licenças parental e especial.
  - 2.2.1. Segundo estes preceitos, o(s) período(s) de licença parental *são tomados em consideração para a taxa de formação das pensões de invalidez e velhice dos regimes de segurança social e são tomados em conta para o cálculo das pensões devidas pelos regimes de protecção social, em caso de invalidez ou velhice.*

- 2.3. Para o sector privado, o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, estabelece que *a licença parental não determina a perda de quaisquer direitos, sendo considerada como prestação efectiva de serviço para todos os efeitos, salvo quanto à remuneração.*
- 2.4. Para o sector público, nada foi regulamentado nesta matéria, apesar de estarem previstas normas necessárias à execução da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, a aprovar pelo Governo, no prazo de 120 dias, conforme artigo 33.º.
- 2.5. Não tendo sido aprovadas as referidas normas de execução para o sector público, nomeadamente no que respeita à licença parental, existe uma lacuna da lei que deve ser integrada por analogia com a regulamentação já existente, nesta matéria, para o sector privado, dado que não se vislumbram quaisquer razões que justifiquem regulamentação diversa, como de facto o confirma a regulamentação do Código do Trabalho, aprovada recentemente, também, para o sector público, conforme artigo 101.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 2.6. Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, que regulamenta a Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade para o sector privado, *a licença parental não determina a perda de quaisquer direitos, sendo considerada como prestação efectiva de serviço para todos os efeitos, salvo quanto à remuneração.*
- 2.7. Ora, devendo aplicar-se, por analogia, ao sector público, a citada regulamentação do sector privado, em matéria de licença parental, não podem ser descontados da antiguidade de qualquer funcionário ou agente da Administração Pública, os dias gozados no exercício do direito àquela licença, em virtude de esta não determinar a perda de quaisquer direitos, sendo considerada como prestação efectiva de serviço para todos os efeitos, salvo quanto à remuneração.

### III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Em face do exposto, a CITE é de parecer que a professora ..., como funcionária pública, tem direito a que os 48 dias de Licença Parental, que gozou para assistência à sua segunda filha ..., em Abril/Maio de 2002, lhe sejam contados como tempo de serviço, para efeitos de antiguidade e promoção na carreira.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 10 DE FEVEREIRO DE 2005, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**